

PROJETO DE DELIBERADO CEE N° 14/75

Estabelece normas, para a formação do profissional de Enfermagem, a nível de 2° grau, no ensino regular e supletivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 24, parágrafo único da Lei Federal n° 5692 de 11 de agosto de 1971, no Parecer n° 45/72 e Resolução anexa n° 2/72, do C.F.E., no Parecer n° 2713/74 do C.F.E. e à vista do Parecer CEE n°.... originário das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, aprovado na sessão plenária, realizada em de de 1975,

DELIBERA

ARTIGO 1° - O ensino de Enfermagem, a nível de 2° grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, abrangerá cursos do ensino regular e cursos do ensino supletivo.

ARTIGO 2° - Os cursos do ensino regular destinados à habilitação profissional do Técnico em Enfermagem, ou as habilitações parciais dele derivadas, serão organizados de acordo com a Lei n° 5692/71, Parecer n° 45/72 e Anexos, e Parecer n° 2713/74, do C.F.E.

Parágrafo único - A habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem regular-se-á por esta Deliberação.

ARTIGO 3° - Os cursos do ensino regular e do ensino supletivo de Enfermagem deverão atender, além de outros, aos seguintes pré-requisitos:

a) campo adequado de estágio, em hospitais e outras unidades sanitárias, proporcional ao número de alunos, obtido, se necessário, mediante convênio;

b) corpo docente qualificado, de nível superior, na forma da legislação vigente;

c) orientação e supervisão dos estágios de aprendizagem, por Enfermeiros, na relação de um para cada grupo de até 10 (dez) alunos, não podendo, os enfermeiros, no mesmo horário, acumular atividades de chefia de unidade hospitalar.

ARTIGO 4° - Os cursos do ensino supletivo de Enfermagem obedecerão às normas gerais traçadas na Deliberação CEE n° 14/73 e à presente Deliberação.

ARTIGO 5° - Os cursos supletivos de Enfermagem poderão abranger as seguintes modalidades:

I - Cursos de Qualificação Profissional para:

- a) Habilitação Plena;
- b) Habilitações Parciais;
- c) Complementação da Habilitação Parcial "Auxiliar de Enfermagem", com vista à obtenção da Habilitação Plena.

II - Cursos de Suprimento.

ARTIGO 6º - Os cursos supletivos mencionados no artigo 5º somente poderão ser instalados em Faculdades de Medicina, em Escolas de Enfermagem de nível superior e/ou de 2º grau, e em Hospitais que satisfaçam às exigências do artigo 3º desta Deliberação.

ARTIGO 7º - O currículo dos cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, "Habilitação Plena" nos termos do artigo 13, alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73 e Artigo 5º da presente Deliberação, não incluindo Educação Geral, compreenderá, no mínimo:

a) todas as matérias profissionalizantes indicadas pelo C.F.E. para a formação do Técnico em Enfermagem: Fundamentos de Enfermagem, Psicologia e Ética, Organização, Enfermagem Médica, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Materno-Infantil e Enfermagem Neuro-Psiquiátrica;

b) uma ou mais matérias da parte diversificada, escolhidas pelo estabelecimento, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/72.

ARTIGO 8º - A carga horária mínima dos cursos referidos no artigo anterior será de 1500 horas de conteúdo profissionalizante, incluídos os estágios de aprendizagem orientados e supervisionados pela Escola.

ARTIGO 9º - Para a matrícula nos cursos supletivos de "Habilitação Plena" exigir-se-á a idade mínima de 18 anos e certificado de conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

ARTIGO 10º - O currículo dos cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, "Habilitação Parcial", nos termos do artigo 13, alínea "c" da Deliberação CEE nº 14/73, não incluindo Educação Geral, será constituído de matérias escolhidas entre os mínimos estabelecidos para a habilitação profissional do Técnico em Enfermagem, no Parecer nº 45/72, considerado o tipo de profissional que se pretende formar.

ARTIGO 11 - O currículo dos cursos destinados à Habilitação Parcial "Auxiliar de Enfermagem" compreenderá:

a) dentre as matérias profissionalizantes relacionadas pelo C.F.E. para a habilitação do Técnico em Enfermagem, no mínimo, as seguintes: Fundamentos de Enfermagem, Enfermagem Médica, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Materno-Infantil, Ética;

b) facultativamente, uma ou mais matérias da parte diversificada, escolhidas pelo estabelecimento de acordo com a Deliberação CEE nº 18/72.

ARTIGO 12 - A carga horária mínima dos cursos supletivos de "Auxiliar de Enfermagem" será de 1.100 horas de conteúdo profissionalizante, nela incluído, o tempo destinado aos estágios de aprendizagem com orientação e supervisão referidas no artigo 3º da presente Deliberação.

ARTIGO 13 - Para a matrícula nos cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, "Habilitação Parcial", exigir-se-á a idade mínima de 17 anos e certificado de conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

ARTIGO 14 - Os cursos supletivos de Complementação referidos na alínea "c" do inciso I do artigo 5º desta Deliberação destinam-se aos portadores do certificado de Auxiliar de Enfermagem obtido em curso de ensino regular ou supletivo, que já tenham concluído a parte de Educação Geral do ensino de 2º grau, atendidos os pré-requisitos expressos no artigo 3º.

§ 1º - O currículo compreenderá as matérias profissionalizantes relacionadas pelo C.F.E, no Parecer nº 45/72 para a formação do Técnico em Enfermagem, organizado com base no exame da parte profissionalizante do currículo de estudos dos candidatos.

§ 2º - Adotar-se-á o princípio do aproveitamento de estudos, levando-se em conta a carga horária, a orientação e estágios requeridos para a realização dos objetivos específicos da formação do Técnico em Enfermagem.

§ 3º - A duração do curso será, no mínimo, de 300 horas.

ARTIGO 15 - Os cursos de Suprimento referidos no inciso II do artigo 5º, de duração variável, serão organizados nos termos do artigo 18 da Deliberação CEE nº 14/73 e comportarão planos flexíveis, conforme requer a própria natureza e os objetivos desse tipo de curso.

ARTIGO 16 - De acordo com os dispositivos legais vigentes, poderão ser expedidos pelos estabelecimentos que ministrarem a formação especial:

I - Diploma de Técnico em Enfermagem:

a) aos concluintes do curso de Técnico em Enfermagem do ensino regular, nos termos do Parecer nº 45/72 do C.F.E.;

b) aos concluintes do curso supletivo de Qualificação Profissional para "Habilitação Plena", que hajam terminado a parte de Educação Geral do ensino do 2º grau;

c) aos portadores de certificado de Auxiliar de Enfermagem, que hajam concluído a parte de Educação Geral de 2º grau e o curso supletivo de Complementação,

II - Certificado de Auxiliar de Enfermagem, a nível de 2º grau, aos concluintes:

a) do curso de Auxiliar de Enfermagem, do ensino regular;

b) do curso supletivo de Qualificação Profissional, "Habilitação Parcial", nos termos desta Deliberação;

c) do curso supletivo de "Habilitação Plena" que não tenham concluído a parte de Educação Geral do ensino de 2º grau.

III - Outros certificados do curso supletivo de "Habilitação Parcial", a nível de 2º grau, aos concluintes de cursos das demais Habilitações Parciais da área de Enfermagem relacionadas pelo C.F.E. no Pare-

cer n° 45/72

IV - Certificados de cursos de Suprimento.

ARTIGO 17 - Os certificados obtidos nos cursos supletivos de "Habilitação Plena", ou "Parcial" de Enfermagem, a nível de 2° grau, terão efeito de habilitação profissional para exercício da profissão, sem direito a prosseguimento de estudos, em nível superior, a menos que o aluno comprove a conclusão do ensino de 2° grau.

ARTIGO 18 - Os cursos em funcionamento deverão ajustar-se a esta Deliberação, no prazo máximo de 120 dias.

ARTIGO 19 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrario e, expressamente, as Resoluções CEE n° 45/66 e n° 4/68, e a Deliberação CEE n° 7/70.

São Paulo, 07 de maio de 1975

Conselheira: Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora